



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357140

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.650

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070616-92.2025.8.26.0000

COMARCA: MONTE AZUL PAULISTA

AGRAVANTE: COQUEIROS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

AGRAVADOS: RENATO DUCATI DELARCO E OUTROS

Juiz(a) de 1ª Instância: Ayman Ramadan

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento de liminar que pretendia a imediata imissão provisória na posse da faixa de servidão objeto da demanda – Pleito de concessão – Ausência de comprovação do recolhimento do valor referente à despesa postal para intimação do agravado – Desídia que obsta o regular processamento do recurso - Observância do disposto no art. 1007, caput e § 2º, do CPC, e do art. 2º, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 11.608/03 – Aplicação da pena de deserção que resulta na inadmissibilidade do recurso, impedindo seu seguimento, nos termos do previsto no art. 932, inciso III, do CPC – Julgamento proferido por decisão monocrática – Precedentes deste Egrégio Tribunal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão proferida na ação de instituição de servidão administrativa, que houve por bem indeferir o pedido liminar de imissão provisória na posse e postergou sua reanálise para momento posterior ao estabelecimento do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante alega, em síntese, que instruiu a petição inicial com a documentação exigida no Decreto-Lei 3.36519/41, tendo alegado urgência, ofertado e depositado a quantia de R\$ 318.760,39, para referida área como justo preço pelas restrições administrativas a serem impostas ao imóvel, tudo com base em laudos técnicos administrativos devidamente fundamentados e assinados por profissional competente, requerendo, assim, a concessão da imissão provisória na posse da área objeto da servidão. Entretanto, apesar do incontroverso direito à imediata imissão provisória na posse, o MM. Magistrado Singular indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante e postergou sua reanálise para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, motivo da irresignação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja deferida sua imediata imissão provisória na posse da faixa de servidão objeto da demanda; subsidiariamente, requer a antecipação da tutela para fins de determinar a realização de perícia prévia, sem a oitiva da parte contrária; e, ao final, seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, reformando-se em definitivo a decisão agravada, a fim de se confirmar/conceder a tutela jurisdicional pleiteada em caráter liminar.

Em sede de análise preliminar, quanto ao pedido subsidiário, foi deferido o efeito ativo pretendido (fls. 28/30).

A agravante foi intimada a comprovar o recolhimento da importância de R\$ 98,25, no código 120-1, na guia FEDTJ para expedição de carta intimatória, para intimação dos agravados (fls. 16), decorrendo *in albis* o prazo para comprovação (fls. 35).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido.

Verifica-se que a agravante não cumpriu a determinação de recolher a taxa postal, a fim de possibilitar a intimação do agravado.

Com efeito, dispõe o art. 1007, *caput* e § 2º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

A Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, não incluiu as despesas postais para intimação do agravado no conceito de taxa judiciária, conferindo-lhes, no entanto, exigência para conhecimento do recurso:

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

II - as despesas com o porte de remessa e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III - as despesas postais com citações e intimações.

Destarte, para conhecimento do recurso de agravo de instrumento, necessário o recolhimento das custas para intimação postal do agravado. Na hipótese dos autos, apesar de devidamente intimada, a agravante não efetuou o recolhimento da taxa postal, a fim de possibilitar a intimação do agravado.

De rigor, portanto, a aplicação da pena de deserção, resultando na inadmissibilidade do recurso interposto, que representa óbice ao seu seguimento, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC.

Frise-se que não há como suprir diligência que cabe exclusivamente à parte interessada, no caso, à agravante.

Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante ementas abaixo transcritas:

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Recusa em submeter-se ao teste do etilômetro – Suspensão dos efeitos da medida administrativa – Liminar – Agravante que, intimado, deixou de comprovar o recolhimento das custas postais para intimação da parte contrária – Hipótese de não conhecimento do agravo – Precedentes – Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2156706-50.2018.8.26.0000; Rel. Des. Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. em 29/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inadmissibilidade – Agravante que foi intimado para recolhimento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa postal para intimação do agravado e permaneceu inerte – Inobservância ao disposto no artigo 4º da Resolução nº. 833/2004 do Conselho Superior da Magistratura. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2188280-28.2017.8.26.0000; Rel. Des. Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j. em 13/11/2017).

Agravado de Instrumento – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Contra decisão que defere bloqueio de bens em valor superior ao apontado como prejuízo ao erário – Ausência de comprovação do recolhimento dos valores referentes às despesas postais para intimação do agravado – Desídia que obsta o regular processamento do recurso - Observância do disposto no art. 1007, caput e § 2º, do CPC e no art. 2º, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 11.608/03 – Precedentes desta Corte – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2012107-52.2017.8.26.0000; Rel. Des. Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; j. em 18/09/2017).

Ante o exposto, por decisão monocrática, não conheço do recurso, tendo em vista a sua inadmissibilidade.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator